



---

## Solução de Consulta nº 393 - Cosit

**Data** 5 de setembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Não se aplica a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep à importação e venda, no mercado interno, de livros em meio digital, exceto quando destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

Por seu turno, as mídias digitais que acompanham os livros impressos, contendo textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, estão sujeitas, na importação e venda no mercado interno, à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, ainda que não sejam destinadas exclusivamente ao uso de pessoas com deficiência visual.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º, § 12, XII, e 28, VI.

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Não se aplica a alíquota zero da Cofins à importação e venda, no mercado interno, de livros em meio digital, exceto quando destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

Por seu turno, as mídias digitais que acompanham os livros impressos, contendo textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, estão sujeitas, na importação e venda no mercado interno, à alíquota zero da Cofins, ainda que não sejam destinadas exclusivamente ao uso de pessoas com deficiência visual.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º, § 12, XII, e 28, VI.

## Relatório

Examina-se consulta de interesse da pessoa jurídica mencionada em epígrafe, subscrita por seus causídicos, os quais, inicialmente, prestam as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. De seguida, os defensores afirmam que entre as atividades exercidas pela consulente encontram-se a publicação, produção e venda de livros, planos, mapas, fotografias, filmes e outras matérias que, quando impressos, gozam da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nos termos do art. 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com redação da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

3. Os patronos alegam que, em virtude do citado dispositivo, qualquer livro, fascículos, publicações de qualquer natureza, materiais avulsos relacionados com o livro, roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas, álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar, textos derivados de livro ou originais, livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual e livros impressos no Sistema Braille, conforme definição da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, importados, sem ressalvas, serão tributados sob a alíquota zero.

4. Dizem que a consulente pretende comercializar livros, planos, mapas, fotografias e outras matérias, também em mídia digital, que podem conter seu inteiro conteúdo ou apenas parte suplementar do conteúdo didático (material de apoio), podendo ainda ser comercializados separadamente ou em conjunto com os livros físicos, correspondendo, em primeiro momento, a CD com inteiro conteúdo de livro a ser comercializado em conjunto ou separadamente do livro físico.

5. Referem que, contudo, a seu ver, a legislação não contemplaria expressamente o tratamento a ser dado aos livros, jornais e periódicos comercializados em mídia digital, em razão do fato de ser tal regramento anterior à implantação dessa tecnologia. Reproduzem o art. 2º da aludida Lei nº 10.753, de 2003, que estabelece o conceito de livro e equiparados.

6. Articulam que a definição legal de livro não se harmoniza com a Constituição, não lhes parecendo correto dar à norma interpretação estritamente literal.

7. Trazem à colação o Recurso Extraordinário (RE) nº 595.676/RJ, salientando que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

8. Os letrados frisam não caber à consultante exercer juízo de valor e definir o tratamento a ser dado à matéria enquanto não houver decisão da controvérsia, pelo que necessitam de posicionamento deste órgão quanto à interpretação da questão.

9. Em face do exposto, os advogados formulam estes dois quesitos:

a) é correto afirmar que a redução a zero das alíquotas das contribuições sociais em apreço, prevista no art. 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.865, de 2004, pode ser estendida a livros disponibilizados em mídia digital, ainda que não sejam destinados exclusivamente ao uso de pessoas com deficiência visual?

b) é correto afirmar que é possível estender a alíquota zero aplicada aos livros comercializados na tradicional versão física impressa às mídias digitais que os acompanham e contenham idêntico conteúdo, ou que contenham conteúdo parcial ou suplementar, ainda que não sejam destinados exclusivamente ao uso de pessoas com deficiência visual?

10. É o relatório, com supressões decorrentes da apertada síntese.

## Fundamentos

11. Primeiramente, ressalta-se que este feito preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, cabendo a esta Autoridade dele conhecer. Nada obstante, importa salientar que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações apresentadas pela requerente, sem prejuízo do poder-dever da Autoridade Administrativa de verificar o efetivo enquadramento da peticionária na hipótese abrangida pela respectiva solução de consulta, por meio de procedimento de fiscalização, à vista do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

12. Neste palmilhar, a Lei nº 10.865, de 2004, estabelece:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

[...]

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004)

[...]

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

[...]

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

13. Reza o art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

**VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;**

**VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;**

VIII - livros impressos no Sistema Braille.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediada no Brasil.

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(negritos nossos).

14. Neste diapasão, acentue-se que as normas que estabelecem redução a zero de alíquotas de tributos, por se tratar de direito excepcional, concernente a matéria de exoneração fiscal, devem ser interpretadas restritiva e literalmente, com base no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), visto que tal benefício implica excluir o crédito tributário mediante supressão de um dos seus elementos quantitativos, o que se assemelha ao fenômeno da isenção.

15. Destarte, somente estarão sujeitos à alíquota zero de que tratam os arts. 8º, § 12, XII, e 28, VI, da Lei nº 10.865, de 2004, os produtos que atendam às condições descritas no caput do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, ou que estejam enquadrados em um dos incisos de seu parágrafo único como equiparados a livro, não podendo essa interpretação ser estendida além do disposto no texto legal.

16. Consequentemente, a redução a zero das alíquotas das referidas contribuições somente alcança livros em meio digital, magnético e ótico, quando destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual. Sendo assim, não é possível estender esse benefício aos livros eletrônicos que não sejam destinados exclusivamente ao uso de pessoas com deficiência visual, por absoluta falta de previsão legal nesse sentido.

17. Verifica-se, ademais, que a própria redação do inciso VII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, demonstra que a norma não equipara ao conceito de livro toda e qualquer publicação em meio eletrônico.

18. O texto da lei preconiza que são equiparados a livros aqueles em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual. Ora, essa especificação seria desnecessária, caso se estendesse o conceito de livro de maneira a abranger todos os livros eletrônicos, pois, se assim fosse, não haveria necessidade de estabelecer aquela cláusula restritiva.

19. A redação do dispositivo em apreço também ilide a alegação da consulente de que a legislação não contemplaria expressamente o tratamento a ser dado aos livros em mídia digital, em razão de, supostamente, o ordenamento ser anterior à implantação das novas tecnologias. Admitido que o próprio texto da lei aborda os livros em meio digital, magnético e ótico, segue-se, com lógica retilínea, que não há como alegar desconhecimento do legislador a esse respeito, por ocasião da elaboração da norma.

20. Por conseguinte, depreende-se que a importação e venda no mercado interno de livros em meio digital não estão sujeitas à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto quando destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

21. Relativamente ao colacionamento, pelos peticionantes, do RE nº 595.676/RJ, dotado de repercussão geral (Tema 259), que veio a ser julgado pelo Plenário do STF em 08 de março de 2017 (cfr. DJE nº 47/2017, publicado em 13 de março de 2017), deve-se esclarecer que este *leading case* trata de matéria essencialmente diversa daquela enfrentada na presente consulta, visto referir-se à imunidade (e não alíquota zero) a impostos (e não à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins) insculpida na alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, no que tange a componentes eletrônicos destinados exclusivamente a integrar unidades didáticas com fascículos. Portanto, é inaplicável ao caso sob exame o entendimento firmado pelo STF no dito RE nº 595.676/RJ, em face de sua manifesta inespecificidade, na hipótese vertente.

22. Lado outro, no que concerne ao quesito relativo à tributação das mídias digitais que acompanham os livros impressos e que contêm conteúdo idêntico, parcial ou suplementar ao dessas obras físicas, o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, define que são equiparados a livro os “*textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte*”.

23. Como visto, o legislador equipara a livro os textos derivados de livros ou originais “com a utilização de qualquer suporte”. Neste caso, a expressão “qualquer suporte” abarca também aqueles comercializados em meio digital. Porém, há uma condição a ser atendida: o conteúdo dessas mídias deve derivar de um livro publicado, no formato tradicional, ou de originais de livro ainda não publicado, desde que a obra seja produzida por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor. Se forem observados tais requisitos, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá ser aplicada, cabendo à própria consulente, no caso concreto, verificar se o produto atende, ou não, aos requisitos da legislação.

## Conclusão

24. Diante do exposto, é forçoso concluir que:

a) Não se aplica a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins à importação e venda no mercado interno de livros em meio digital, exceto quando destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; e

b) As mídias digitais que acompanham os livros impressos, que contenham textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, estão sujeitas, na importação e venda no mercado interno, à alíquota zero da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ainda que não sejam destinadas exclusivamente ao uso de pessoas com deficiência visual.

c) É inaplicável, na espécie consultada, o entendimento firmado pelo STF no RE nº 595.676/RJ, em virtude de sua demonstrada inespecificidade.

25. Encaminhe-se para procedimento próprio.

*(Assinado digitalmente)*

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

26. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

*(Assinado digitalmente)*

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit04

27. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

*(Assinado digitalmente)*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

### **Ordem de Intimação**

28. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

*(Assinado digitalmente)*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit